

ATA CONSTRUÇÃO DE CASA POPULARES

Às 8 horas do dia 25 de setembro de 2024, estiveram reunidos na sala de contabilidade, setor de licitações, o(a) Agente de Contratação Degeane Tressoldi Baldissera e equipe de apoio, sendo eles: Lucinei Trentin Rissardo e Tiago de Paris, onde ocorreu Concorrência Eletrônica nº8/2024 Processo nº346/2024, com objeto referente a EXECUÇÃO DE OBRA TIPO: CONSTRUÇÃO DE 09 RESIDÊNCIAS POPULARES COM ÁREA DE 49,66 m² E 01 RESIDENCIA POPULAR ADAPTADA COM ÁREA 49,92 m². Conforme Projeto, Memorial Descritivo, Termo de Referência e Planilha Orçamentária em Anexo ao Edital, após fase de lances recebemos em anexo no sistema os documentos da proposta e os documentos de habilitação em análise considerando que esta Agente de Contratação e a equipe de apoio não possuem conhecimento técnico para avaliar os documentos exigidos no certame para a fase de habilitação em especial item 14.9 – IV f) A empresa deve apresenta acervo técnico comprovando a execução dos serviços similares a deste estudo, passando então para a equipe de engenharia para análise dos documentos e assim poderemos dar seguimento ao processo, após análise do setor de engenharia os mesmos entregaram o memorando nº003/2024 orientando que os documentos apresentados pela empresa SLP Construção Ltda, Certidão de Acervo Técnico atende ao solicitado pela equipe técnica do Município, após conferencia da proposta e aprovação da mesma, conferimos os documentos de Habilitação estava de acordo com os documentos de solicitados no edital item 14.11. (do edital) foi feita a conferencia do CEIS e CNEP, CNJ do licitante vencedor da fase de lances nada consta e assim o Licitante foi Habilitado. Após esse momento abrimos um prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes que participaram do certame tivessem como manifestar intenção de Recurso caso tivessem interesse, neste tempo tivemos uma intenção de Recurso da Empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que a Agente de Contratação e Equipe de Apoio deferiram a intenção.

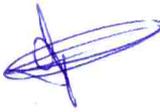
Sobre o Recurso apresentado:

Item 1 - Sustenta que “no Item ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL, exigia que as licitantes apresentassem suas propostas com o Valor Total da obra, planilha de orçamentária, cronograma físico-financeiro e planilha de BDI, sendo que a planilha de BDI além de constar todos os cálculos de estimativas da obra, também deveria estar na planilha orçamentária”. Afirma que a vencedora não apresentou a planilha de BDI da obra, e que não apresentou o BDI junto à planilha orçamentária

Resposta sobre esse Recurso Item 1 :

Primeiramente, o edital não exige planilha BDI em apartado. O item 3 do termo de referência (anexo II do edital), apontado pela recorrente, traz apenas a informação de como a equipe de planejamento chegou ao valor estimado da contratação. O percentual de BDI (Benefícios de Despesas Indiretas) já está contemplado na planilha orçamentária somando o BDI em cada item sendo que o edital não exige a planilha separada.

Item 2 - Alega que “Se, a empresa SLP CONSTRUÇOES LTDA ainda não tinha feito a garantia da proposta, deveria ter solicitado a COMISSÃO DE LICITAÇÕES, para que abrisse o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a mesma pudesse providenciar tal garantia, sendo que a comissão seria OBRIGADA a conceder tal prazo.” E “Assim a empresa SLP CONSTRUÇOES LTDA deve ser INABILITADA, e por consequência a empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA deve ser declarada VENCEDORA do Item/Lote 01, pois é a única que atende a todos os requisitos de habilitação, constantes no edital.”


Lucinei

Dege

Ao final pede a procedência do recurso para que a empresa SLP CONSTRUÇOES LTDA seja inabilitada e a empresa recorrente seja habilitada e classificada como 1ª colocada no certame.

Em Resposta sobre esse recurso Item 2

Primeiramente corrigindo o Licitante GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME não se trata de Garantia de Proposta, mas sim garantia do contrato (Garantia da Proposta: A Garantia da Proposta é exigida já durante a fase de inscrição para a participação da empresa no certame. Garantia do Contrato: Já a Garantia do Contrato, é exigida após a empresa ter a sua proposta aprovada na licitação. Essa garantia serve para assegurar que a empresa de fato cumprirá todo o acordo do contrato, evitando prejuízos ao erário caso algo não saia conforme o combinado.)

Quanto à garantia DO CONTRATO, igualmente não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A Lei 14.133/2021, prevê no capítulo II, acerca das garantias. O artigo 96 prevê que:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Prevê ainda no parágrafo 3º§ do referido artigo que “O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.” No Edital não está sendo cobrado a apresentação de Garantia para fins de Habilitação. Portanto, passada a fase de habilitação, cabe a licitante vencedora optar por uma das modalidades de garantia, para que se proceda com a homologação do certame, e abertura de prazo para a apresentação da garantia conforme modalidade escolhida, vale ressaltar que o contrato só será assinado mediante apresentação de garantia pelo licitante. Caso a licitante deixar de apresentar essa garantia escolhida no prazo estabelecido a proposta será desclassificada e será convocado o próximo classificado para se for o caso, prestar garantia e/ou posteriormente assinar o contrato.

Em se tratando do tópico 11 do recurso do Licitante GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, Comissão e equipe técnica de maneira alguma está dando PRIVILÉGIOS para o licitante, somos uma equipe que preza pelo interesse Público, seguimos o que está no edital, edital esse de ampla abrangência em que tivemos várias empresas que participaram não havendo qualquer condição em que restrinja a competitividade do processo. Vale ressaltar que a Comissão e Equipe Técnica sempre observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da


Duge.
Louvinei

Processo: nº346/2024

Concorrência Eletrônica: nº8/2024

Data: 30/09/2024

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (Art. 5º, Lei Federal 14.133/2021).

A licitante vencedora, ora recorrida, por sua vez, anexou contrarrazões, rechaçando a tese da recorrente, afirmando que o edital não exige que seja anexada planilha BDI em separado e que elaborou a planilha orçamentária com a inclusão do BDI e seguindo o padrão utilizado pelo Município.

Com relação à apresentação da garantia da proposta, sustenta que “a garantia é equivalente à diferença entre o valor efetivo da proposta e o montante de 85% do valor orçado e não como sustentou a recorrente”

Ao final, pede o recebimento das contrarrazões e o julgamento de improcedência do recurso, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora e no caso de provimento do recurso e inabilitação da mesma, seja disponibilizada cópia integral do procedimento administrativo.

Deste modo Agente de Contratação e Equipe de Apoio julga improcedente o recurso administrativo interposto por GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, mantendo assim a habilitação da licitante vencedora SLP CONSTRUÇÕES LTDA.

Passando este Recurso para a Autoridade competente, proferir sua decisão.

Santiago do Sul – SC, 03 de outubro de 2024.



Degeane T. Baldissera

Agente de Contratação



Lucinei Trentin Rissardo

Equipe de Apoio



Tiago de Paris

Equipe de Apoio